TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600353-64.2020.6.05.0091 (PJe) - MAIQUINIQUE - BAHIA**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**
**AGRAVANTE: JESULINO DE SOUZA PORTO, MARIZENE SANTOS GUSMAO**

**Advogados do(a) AGRAVANTE: RENNE DANTAS DE CERQUEIRA - BA42118-A, DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA65194-A**
**Advogados do(a) AGRAVANTE: RENNE DANTAS DE CERQUEIRA - BA42118-A, DIEGO FERREIRA PIMENTEL - BA65194-A**
**AGRAVADO: PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL, LWANDERSON EZEQUIEL BRITO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA0018109-A, GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF0038987, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - BA0045779, SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033-A, JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ - BA46716-A, JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA - BA47920-A, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A**
**Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO - BA0018109-A, GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES - DF0038987, NADJA GLEIDE SA DAS NEVES - BA0045779, SIDNEY SA DAS NEVES - BA19033-A, ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO - BA54817-A, ALINE FERRAZ FERNANDES - BA21281-A, ANDRE REQUIAO MOURA - BA24448-A**

## DECISÃO

Trata-se de Agravo interposto por Jesulino de Souza Porto e Marizene Santos Gusmão contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) que negou seguimento ao Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 24 e 28 do TSE (ID 157529502).

Na origem, a Corte Regional deu parcial provimento ao recurso eleitoral para afastar da condenação a prática de captação ilícita de sufrágio e a multa por ela imposta, estabelecendo, entretanto, a manutenção das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, tendo em vista a caracterização do abuso de poder econômico.

Nos Recursos Especiais, de idêntico teor e com pedido de efeito suspensivo (IDs 157529495 e 157529454), os Recorrentes sustentam, em suma: **a)** nulidade de julgamento por segregação dos processos conexos no TRE/BA, em afronta aos arts. 55 do Código de Processo Civil e 79 do Regimento Interno da Corte Regional; **b)** ofensa aos arts. 373 e 374 do CPC, uma vez que não foi identificada uma única pessoa que tenha recebido combustível sem a respectiva participação em carreata; **c)** violação do art. 35 da Res.- TSE 23.607/2019 e do princípio da legalidade, considerado a observância das normas que regem a distribuição de combustível; **d)**

violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque as despesas para participação em carreata foram julgadas regulares no processo de prestação de contas; **e)** a conduta imputada revela ato isolado, consistente no fornecimento de combustível para participação em um único evento, realizado há 30 (trinta) dias da eleição, sem qualquer repetição ou prolongação no tempo, o que evidencia a total falta de gravidade da conduta para causar lesão à legitimidade do pleito; e **f)** dissídio jurisprudencial.

No Agravo (ID 157529505), Jesulino de Souza Porto e Marizene Santos Gusmão reiteram as razões do recurso especial.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do Agravo, diante da incidência das Súmulas 24, 28 e 30/TSE (ID 157682135).

Nos autos da TUTCAUTANT 0600131-48, deferi o pedido liminar formulado por Marizene Santos Gusmão para atribuir efeito suspensivo ao seu Recurso Especial e determinar a manutenção da Requerente no cargo de Vice-Prefeita até ulterior decisão do Plenário do TSE, mantidos os demais efeitos da decisão condenatória.

**É breve o relato. Decido.**

Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Diretório Municipal do Podemos em desfavor de Jesulino de Souza Porto (Prefeito), Marizene Santos Gusmão (Vice-Prefeita) e Edes Antunes Luz (fiscal tributário e coordenador da campanha dos eleitos), em razão da distribuição de combustível a proprietários de veículos e motocicletas, custeada mediante recursos públicos, para realização de carreata dos então candidatos, no dia 17/10/2020.

A Corte Regional reformou a sentença para afastar a condenação por captação ilícita de sufrágio e a multa por ela imposta, mantendo, apenas, as sanções previstas no artigo 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990, tendo em vista a caracterização do abuso de poder econômico.

Inicialmente, rejeito a tese de nulidade do julgamento por segregação de processos conexos perante o TRE/BA, pois as ações 0600372-70.2020.6.05.0091 e 0600353-64.2020.6.05.0091 "*foram relatadas separadamente e não envolvem os mesmos fatos, possuindo causas de pedir distintas, tanto que obtiveram resultados diversos"* (ID 157529473). A reforma da conclusão regional, no ponto, exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 24 do TSE.

Afasto igualmente a alegada violação da coisa julgada, porque a aprovação de contas não impede a apuração de eventuais ilícitos eleitorais (AgR-AI 060100736, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *DJe* de 17/9/2020).

No mérito, a Corte de origem entendeu configurado o abuso de poder econômico em razão da distribuição indiscriminada de combustível, independente da participação na carreata. Para o Tribunal Regional, foram abastecidos "*320 veículos, sendo 140 automóveis e 180 motocicletas, um número que não condiz com a quantidade de participantes de uma carreata em município desse porte".* Além disso, "*o abastecimento dos veículos se deu sem controle dos participantes, apenas se evitando que um veículo abastecesse mais de uma vez"*.

Desse modo, a reforma da conclusão do regional a fim de considerar que a doação se deu apenas aos participantes da campanha esbarra no óbice da Súmula 24 do TSE.

Não fosse isso, os vídeos e depoimentos de testemunhas revelam "*a grande quantidade de veículos abastecidos, inclusive com a formação de fila de automóveis no posto de gasolina*" e que o abastecimento dos veículos se deu sem controle dos participantes, "*que tantos carros quanto chegassem seriam abastecidos...”*

Nesse cenário, fica demonstrada a gravidade da conduta, tendo em vista que houve a distribuição gratuita e sem controle de combustível, nos valores de "*R$ 30,00 (trinta reais) para automóveis e de R$ 15,00 (quinze reais) para motocicletas",* em flagrante violação ao princípio da paridade de armas, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições, especialmente se considerado que os investigados venceram o pleito *"por 396 votos, o que significa que esta doação indiscriminada a todos os eleitores e para quem quisesse, sem qualquer limite a não ser a quantidade de gasolina por carro ou moto pode, sim, ter interferido no resultado do pleito*".

Nesse cenário, os fatos descritos no acórdão regional permitem a configuração do abuso ou de gravidade suficiente a violar o bem jurídico tutelado pela norma: normalidade e lisura do pleito, a ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos.

Em caso similar, inclusive, esta Corte Superior entendeu configurado o abuso de poder econômico, "*uma vez que: (i) houve distribuição indiscriminada de combustível, com fins eleitoreiros, o que demonstra a gravidade da conduta; (ii) o valor gasto na referida distribuição representa quase metade dos gastos da campanha do candidato; (iii) os candidatos beneficiados tinham ciência e aquiesceram com a prática do ilícito*" (AgR-Respe 154-18, REl. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 26/4/2021), circunstância igualmente presentes na hipótese dos autos.

Tanto assim que Jesulino de Souza Porto era o proprietário do Posto Cambuí, um dos estabelecimentos onde os abastecimentos ocorriam, razão porque a inelegibilidade lhe alcança, dada inclusive a repercussão do fato em município pequeno, com aproximadamente 10.296 (dez mil, duzentos e noventa e seis) habitantes, elementos aptos a revelar que o candidato Agravante teve ciência prévia dos fatos apurados ou que deles anuiu.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, cassando a liminar anteriormente deferida nos autos da TutcautAnt 0600131-48.

Translade-se a decisão aos autos da ação cautelar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de julho de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator